

**Excelentíssimo Senador!**  
**Excelentíssima Senadora!**

**A FRENTAS – FRENTE ASSOCIATIVA DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, através de seus representantes e subscritores do presente, após análise** do texto da Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 186/2019<sup>1</sup> e do substitutivo apresentado pelo ínclito Senador Márcio Bittar, Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, vêm à presença de Vossa Excelência, endereçar algumas considerações que além de contribuírem com a atividade legislativa, nos permitem apontar efeitos graves que poderão resultar a todos os Poderes e instituições públicas que possuem autonomia financeira e orçamentária, responsabilidade com gastos de pessoal e também para o serviço público brasileiro, acaso não se promovam adequações em alguns dos dispositivos sob apreciação dessa A. Casa Legislativa.

1. Adrede, convém registrar a importância da coalizão entre as instituições e Poderes da República para fins de se enfrentar as graves consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19. Essa tarefa, entretanto, não pode e nem deve ser buscada com imposição de severas restrições orçamentárias e efeitos que ferem a independência financeira e orçamentária dos Poderes e instituições públicas, impactando, via de consequência, a higidez dos serviços públicos em geral e a carreira daquele que se propõe a trabalhar em prol da coletividade.
2. Nesse contexto, com vistas a melhor destacar os dispositivos que merecem atenção maior de Vossa Excelência e que devem ser objeto de análise, destacamos: A) o endereçamento de ônus aos servidores públicos e a correspondente violação de direitos adquiridos, decorrente do congelamento salarial; B) a criação de gatilho de congelamento salarial em caso de prorrogação do pagamento do auxílio ou de verificação da adoção de medidas de ajuste fiscal; C) a impossibilidade fática de

<sup>1</sup> “altera os arts. 60, 29-A, 49, 163, 165, 167, e 168 da Constituição Federal e o art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F, 167-G e 168-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 115; revoga dispositivos constitucionais; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia de Covid-19”.

prestação adequada dos serviços públicos essenciais; D) a violação das autonomias constitucionais dos Poderes e das instituições de Estado.

**I) o endereçamento de ônus aos servidores públicos e a correspondente violação de direitos adquiridos, decorrente do congelamento salarial; a criação de gatilho de congelamento salarial em caso de prorrogação do pagamento do auxílio ou de verificação da adoção de medidas de ajuste fiscal; impossibilidade fática de prestação adequada dos serviços públicos essenciais; a violação das autonomias constitucionais dos Poderes e das instituições de Estado:**

3. A despeito do substitutivo apresentado pelo Relator não contemplar a previsão inicial de redução de salários dos servidores públicos, ainda persiste em desfavor destes a possibilidade de congelamento da remuneração por até 02 anos, medida essa que se aprovada agravará ainda mais a situação de toda a carreira do serviço público brasileiro.

4. Se analisarmos a realidade estipendiária de todas as carreiras do serviço público, facilmente se chega à conclusão de que ao longo dos últimos anos tem sido infligida a esses trabalhadores uma significativa perda do poder aquisitivo, quadro esse agravado ante a aprovação da Lei Complementar nº 173/2020 que, expressamente vedou a concessão de qualquer reajuste, acréscimo ou revisão geral anual até 31 de dezembro de 2021.

5. Com isso, já há muitos exercícios financeiros deixou de ser atendido o disposto no art.37, inciso X da Carta de Outubro, no que tange à revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índices, preceito esse cuja imperatividade foi trazida por vontade do legislador constituinte derivado por ocasião da aprovação da EC 19/1998.

6. Aliás, graças a essa mudança de referencial jurídico-constitucional inaugurado pelo Congresso Nacional, foi que o Supremo Tribunal Federal mudou o entendimento de que *"inexistia obrigatoriedade de envio de projeto de lei pelo Presidente da República, detentor da iniciativa privativa de leis que disponham sobre aumento da remuneração de servidores públicos"*<sup>2</sup>, para homenagear o princípio da

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33ª edição revista e atualizada até a EC 95. De 15 de dezembro de 2016. Ed. Atlas, p. 273.

periodicidade segundo o qual os servidores públicos possuem direito a reposição do poder aquisitivo do subsídio<sup>3</sup>.

7. Assim, além de suspender o cumprimento da disposição constitucional atinente à revisão geral anual, o texto do art.167-A constante no substitutivo, impõe que se apurado no período de 12 meses que a relação entre despesa e receita corrente supera 95% no âmbito dos Estados, DF e Municípios, por situação excepcional (calamidade pública), por tempo determinado e enquanto perdurar a situação fiscal que especifica, sendo vedado ao respectivo ente público realizar concurso, conceder reajuste e demais atos de gestão e estruturação do serviço, ocasionando enormes prejuízos à sociedade e ao cidadão.

8. Ao vedar a produção de impactos remuneratórios positivos, a PEC causa estagnação das carreiras públicas, a par do “engessamento” da própria atividade gerencial da administração pública local. Ainda, peca, mais uma vez, ao padronizar situações distintas e divergentes, que variam de Estado para Estado – não permitindo que se atenda às particularidades locais – bem como, no que tange às carreiras, trata de forma igual situações marcadamente desiguais. Deixa de reconhecer, por exemplo, repita-se, que existem diversas categorias de servidores públicos com salários já defasados há anos; despreza, por outro lado, a contingência de que há Estados com melhor situação financeira do que outros.

9. Por derradeiro, refira-se, o texto como se lhe apresenta, compromete sensivelmente a prestação dos serviços públicos. O Estado não é um fim em si mesmo, sendo sua própria existência justificada pela vinculação a uma finalidade suprema, qual seja, respeito, proteção e promoção à dignidade da pessoa humana. E essa dignidade – espelhada essencialmente nos direitos fundamentais – é observada mediante a prestação adequada dos serviços públicos, finalidade que, caso aprovado o artigo citado, ficará inviabilizada. Isso porque a vedação de novas contratações atinge frontalmente os já insuficientes serviços públicos, impedindo que possam ser desenvolvidos de forma minimamente satisfatória. Em vários Estados, a necessidade de admissão de pessoal é urgente, pois, com os recursos humanos atuais, não há viabilidade prática de atendimento da demanda requerida pelos usuários.

<sup>3</sup> STF – Pleno – Adin. nº 2.061/DF – Rel. Min. Ilmar Galvão – Diário da Justiça, Seção I, 29 jun. 2001. p. 33.

10. Noutro pensar, há que se referir ainda, segundo pensamos, que o § 1º do art.167-A acaba por implantar outro regime de restrição fiscal ainda mais rígida e que traz em sua essência as mesmas desconformidades já apontadas, de modo que nosso pleito é por sua supressão e conseqüentemente dada a menção expressão também dos §§ 1º, 2º e 3º, decorrência lógica de sua leitura. A partir daí, sejam reenumerados os demais parágrafos.

11. Portanto, tendo em vista que a restrição proposta colide com a autonomia do administrador público e do próprio legislador de cada ente federado de analisar o contexto econômico, financeiro e fiscal para à luz da realidade local instituir as medidas mais adequadas diante do quadro posto, requestamos o apoio de Vossa Excelência no sentido de se **alterar** o dispositivo epigrafado levando em conta a seguinte sugestão de texto:

### **Proposta 01:**

“**Art. 167-A** - Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, observada a autonomia financeira e orçamentária de cada ente ou poder e a realidade fiscal constatada, aplicar os seguintes mecanismos de ajuste fiscal”:

I - vedação da:

- a) concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
- b) criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não

acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, contratação temporária de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37;

e) realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas na alínea "d";

f) criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores, empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes;

g) criação de despesa obrigatória;

h) adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º;

i) criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

j) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária;

II - suspensão da edição de atos que impliquem aumento de despesa de pessoal, bem assim a progressão e a promoção funcional em carreira de agentes públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do ente da Federação para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, quando o respectivo interstício se encerrar no exercício financeiro mencionado no *caput*, excetuadas aquelas que implicarem provimento de cargo ou emprego anteriormente ocupado por outro agente;

§ 1º - A apuração referida neste artigo será realizada bimestralmente.

§ 2º - O período em que vigorar a medida de que trata o inciso II do *caput* não será considerado para a concessão de futuras progressões ou promoções funcionais, sem prejuízo:

I – do aproveitamento, para tal fim, da fração de tempo que tenha se acumulado anteriormente ao início de vigência da vedação;  
II – da concessão, durante o referido período, das promoções e progressões cujo respectivo interstício tenha se encerrado antes da entrada em vigor da suspensão.

§ 3º - As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese de que trata o *caput*, é vedada a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido, até que todas as medidas previstas nos seus incisos tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados”.

## II) flexibilização das regras atinentes à contratação com o Poder Público em tempos de calamidade pública:

12. Um dos fundamentos sobre que se funda a proposta de emenda constitucional ora analisada é possibilitar o incremento de receitas para fazer face às despesas de pagamento de auxílio emergencial social e econômico aos cidadãos brasileiros prejudicados pelos efeitos da pandemia da covid-19.

13. Como amplamente divulgado, o texto sob referência contemplaria também a mitigação de inúmeras isenções fiscais concedidas à iniciativa privada e que notoriamente diminuem significativamente o volume de recursos que deveriam ingressar nos cofres do Estado para possibilitar o pagamento de todos os serviços públicos nas mais diferentes áreas.

14. Nessa perspectiva, com intuito de se guardar maior sintonia ainda com os objetivos/justificativa da PEC, há de se refletir da opção de **supressão** da disposição

constante do parágrafo único<sup>4</sup> do art.167-D, cujo efeito é afastar a vedação de que as pessoas jurídicas inadimplentes com o sistema da seguridade social, possam contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ou seja, o parágrafo mencionado afasta a incidência do §3º do art.195<sup>5</sup> da Carta Federal em vigor.

### **Proposta 02:**

**“Art. 167-D** - Desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

### **III) da falta de contemporaneidade entre a adoção de medidas excepcionais decorrentes da calamidade pública nacional e seus efeitos sobre protraídos para exercício posterior:**

15. Outro ponto que merece reflexão e que pontuamos para contar com o entendimento de Vossa Excelência, diz respeito à imposição de gatilho restritivo e com efeito protraído no tempo durante o exercício financeiro seguinte, sem atentar para a organicidade e autonomia dos entes estatais e para a realidade fiscal no momento da calamidade pública nacional.

<sup>4</sup> Parágrafo único - Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3o do art. 195.”

<sup>5</sup> § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



16. Aqui, além de se mostrar desarrazoado e desproporcional, os efeitos decorrentes da manutenção da redação a seguir citada, serão projetados para um futuro de 02 exercícios financeiros após cessar o estado de calamidade pública nacional, decretada pelo Congresso Nacional, invertendo a dinâmica da excepcionalidade para, nesse período ficto se tornar uma regra bastante prejudicial ao serviço e aos servidores públicos, *in verbis*: “**Art. 167–G** - Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, durante e até o encerramento do segundo exercício posterior ao término da calamidade pública, as vedações e suspensões previstas no art. 167-A”. (grifei)

### **Proposta 03:**

“**Art. 167–G** - Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, durante o estado de calamidade pública nacional, decretada pelo Congresso Nacional, as vedações e suspensões previstas no art. 167-A.

17. Outro aspecto que não pode ser desconsiderado na análise a que nos propomos diz respeito aos efeitos decorrentes da aprovação de alterações na Constituição Federal, na forma proposta, sobre a economia das cidades brasileiras, principalmente em Estados das Regiões Norte<sup>6</sup> e Nordeste<sup>7</sup> e em alguns Estados da Região Sudeste<sup>8</sup>.

### **IV) da quebra da independência e da autonomia financeira e orçamentária do Poder Judiciário e do Ministério Público:**

18. Ao estabelecer os princípios estruturantes da República Federativa do Brasil, o legislador constituinte fez questão de assentar a separação de Poderes ou sob enfoque doutrinário mais hodierno, de funções, para assegurar a importância de se

<sup>6</sup> [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/12/13/internas\\_economia,1108143/economia-de-49-2-dos-municipios-dependencia-da-administracao-publica-di.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/12/13/internas_economia,1108143/economia-de-49-2-dos-municipios-dependencia-da-administracao-publica-di.shtml)

<sup>7</sup> [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/12/15/internas\\_economia,725516/mais-da-metade-dos-municipios-brasileiros-depende-do-setor-publico.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/12/15/internas_economia,725516/mais-da-metade-dos-municipios-brasileiros-depende-do-setor-publico.shtml)

<sup>8</sup> De acordo com o levantamento, no Sudeste, os municípios mais dependentes dos gastos do governo são do Estado do Rio de Janeiro, onde 41,3% das 92 cidades têm mais de um terço de sua economia atrelada à máquina pública. Em São Paulo, o índice ficou em 0,8%, ao passo que, em Minas Gerais e Espírito Santo, o indicador foi de 28,7% e 20,5%, respectivamente.

<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2013/12/17/ibge-municipios-do-norte-e-nordeste-dependem-mais-de-gastos-publicos.ghtml>



conferir autonomia e independência para que cada *ente* cumpra de forma eficaz e plena as suas missões típicas e atípicas, sendo no caso do Poder Judiciário e do Ministério Público, na qualidade de integrantes do sistema de justiça e sob a compreensão de magistraturas.

19. Nesse palmar, se mostra deveras preocupante, nesse momento da história, se promova verdadeira interferência e retirada dessa autonomia com a aprovação de texto que “veda” sejam os recursos duodecimais do próprio orçamento da Magistratura e do Ministério Público alocados nos seus fundos de manutenção e aparelhamento e que também promova “confisco” através de comando para sua devolução ao caixa único do tesouro ou se faça a contabilização como adiantamento ou antecipação de repasse do exercício seguinte.

20. Eis o texto a que nos referimos:

**“Art.168.** .....

§ 1º - É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º - O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput, deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.” (NR)

21. Como dito, após sua aprovação, o orçamento do Poder Judiciário e do Ministério Público não pode ser objeto de alteração pelo Poder Executivo ou Legislativo, sob pena de incorrer em mácula por violação à garantia constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º), assim como a autonomia e independência do Poder Judiciário e do Ministério Público (CF, art. 168).

22. A argumentação aqui apresentada, perlonga e baseia-se na jurisprudência do STF, *in litteris*:

*ARGUIÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ CONSISTENTE NO NÃO REPASSE DE DUODÉCIMOS ORÇAMENTÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO*

*NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. ART. 103, IX, DA CRFB/88. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE ATENDIDO. PRECEDENTES. CABIMENTO DA AÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA. ART. 134, § 2º, DA CRFB/88. REPASSES ORÇAMENTÁRIOS QUE DEVEM SE DAR PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO SOB A FORMA DE DUODÉCIMOS E ATÉ O DIA VINTE DE CADA MÊS. ART. 168 DA CRFB/88. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO, PELO GOVERNADOR DE ESTADO, DE PARCELAS DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS À DEFENSORIA PÚBLICA EST ADUAL, ASSIM TAMBÉM AO PODER JUDICIÁRIO, AO PODER LEGISLATIVO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CARACTERIZADO. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA A FIXAÇÃO DE TESE. 1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional no 45/2004. 2. **O repasse dos recursos correspondentes destinados à Defensoria Pública, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88) é imposição constitucional;** atuando o Executivo apenas como órgão arrecadador dos recursos orçamentários, os quais, todavia, a ele não pertencem. 3. **O repasse dos duodécimos das verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando retidos pelo Governado do Estado constitui prática indevida em flagrante violação aos preceitos fundamentais esculpidos na CRFB/88.** Precedentes: AO 1.935, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26/9/2014; ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 27/3/2014; MS 23.267, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 16/5/2003; ADI 732-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 21/8/1992; MS 21.450, rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ de 5/6/1992; ADI 37-MC, rel. Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 23/6/1989. 4. O princípio da subsidiariedade, insito ao cabimento da ADPF, resta atendido diante da inexistência, para a Associação autora, de outro instrumento processual*

*igualmente eficaz ao atendimento célere da tutela constitucional pretendida. Precedentes: ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 27/3/2014; ADPF 187, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 29/5/2014. 5. A Associação Nacional de Defensores Públicos é parte legítima a provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade (art. 103, IX, da CRFB/88). Precedentes: ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/3/2014; ADI 4.270, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 28/9/2012; ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, DJe 19/09/2008. 6. Arguição por descumprimento de preceito fundamental julgada procedente, para fixar a seguinte tese: **"É dever constitucional do Poder Executivo o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88), da integralidade dos recursos orçamentários destinados a outros Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, conforme previsão da respectiva Lei Orçamentária Anual."** (ADPF 339, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)*

23. A prevalecer e se aprovar essas disposições constantes do substitutivo (§§ 1º e 2º do art.168), os Ministérios Públicos e o Poder Judiciário que administrar seu orçamento de forma austera e com rígido planejamento financeiro será penalizado com a devolução dos recursos duodecimais recebidos.

24. Portanto, não se mostra constitucional, coerente, razoável, proporcional e aceitável nessa linha de argumentos que o Poder ou Órgão Público que tenha um planejamento financeiro para construir uma obra ou realizar uma grande ação ou projeto institucional e que faça reserva de recursos para tanto, seja surpreendida com previsão que alcança esses valores economizados ou contingenciados para serem devolvidos para aplicação noutra finalidade. Essa previsão, além de quebrar e malferir a independência, constitui medida injusta e penalizadora.

#### **Proposta 04:**

Supressão dos §§ 1º e 2º do art.168 do substitutivo.

V) **da necessidade de se estabelecer as responsabilidades pela gestão fiscal e financeira e de custeio para pagamento de aposentados e pensionistas:**

25. Inicialmente, para melhor compreensão do enunciado do presente tópico, transcrevemos os dispositivos presentes no substitutivo que merecem análise. Eis o dispositivo: “**Art. 169** - A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

26. Acaso aprovado o texto colacionado, teremos como efeito concreto para todos os Poderes Públicos e Instituições de todas as unidades da Federação, a majoração automática dos percentuais dos gastos de pessoal, sem ocorrência de qualquer contratação ou majoração das remunerações ou subsídios dos servidores públicos.

27. Ao longo da vida laboral, o servidor público pertencente a qualquer ente estatal (União, Estados e Municípios – em todos os poderes e órgãos respectivos) recolhem para os cofres do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ou do INSS (RGPS), valores a título de contribuição previdenciária que somados aos valores depositados pelo órgão público empregador formam o respectivo fundo previdenciário, cuja função é custear as correspondentes aposentadorias e pensões.

28. Prevalendo a redação do caput do art.169 (a integralidade das despesas de seus servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão), o pagamento das despesas atinentes às aposentadorias e pensões continuarão a cargo do fundo previdenciário respectivo, mas terão que ser contabilizados e incluídos nos gastos de pessoal do Poder ou Órgão de onde o servidor for egresso, ocasionando um “inchaço” ou “majoração ficta” dos gastos de pessoal.

29. Na prática, os Poderes Públicos terão que recalcular seus gastos de pessoal sem o ingresso ou incremento de mão de obra, e mais, não poderão realizar concurso público para contratar servidores em recomposição do quadro vago em decorrência do exercício dos atos de aposentação. Mesmo havendo aposentadorias, os gastos com pessoal continuam no mesmo patamar sem a possibilidade de novo ingresso, representando fechamento das instituições e incontestemente prejuízo à população.

## Proposta 05:

“**Art. 169** - A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, devendo sua contabilização e custeio correr por conta de dotação orçamentária do respectivo fundo de previdência responsável pelo pagamento.

Em conclusão dessas considerações, que expõem de forma fundamentada e propositiva diversos pontos que merecem ser alterados e/ou suprimidos da PEC nº 176/2019 e do substitutivo apresentado, espera a **FRENTE ASSOCIATIVA DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FRENTAS**, seja:

- A) feita a **ALTERAÇÃO** do *caput* do art.167-A, conforme texto sugerido – proposta 01;
- B) feita a **SUPRESSÃO** dos §§ 1º, 2º, e 3º do art.167-A, com consequente renumeração dos demais na mesma ordem, conforme texto sugerido – Proposta 01;
- C) feita a **SUPRESSÃO** do parágrafo único do art.167-D, conforme texto sugerido – Proposta 02;
- D) feita a **ALTERAÇÃO** do *caput* do art.167-G, conforme texto sugerido – Proposta 03;
- E) feita a **SUPRESSÃO** dos §§ 1º e 2º do art.168, conforme sugerido na proposta 04;
- F) feita a **ALTERAÇÃO** do *caput* do art.169, conforme texto sugerido – Proposta 05;

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

### **Manoel Victor Sereni Murrieta**

Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp)  
Coordenador da FRENTAS

### **Renata Gil de Alcantara Videira**

Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)

## **José Antonio Vieira de Freitas Filho**

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)

## **Noêmia Aparecida Garcia Porto**

Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho  
(Anamatra)

## **Eduardo André Brandão de Brito Fernandes**

Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe)

## **Fábio George Cruz Nóbrega**

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)

## **Trajano Sousa de Melo**

Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
(AMPDFT)

## **Edmar Jorge de Almeida**

Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM)

## **Sebastião Coelho da Silva**

Presidente da Associação dos Magistrados do Distrito Federal (Amagis-DF)